



**JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600233-16.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTANTE: TAUAMOR 23-CIDADANIA / 55-PSD / 12-PDT / 35-PMB / 77-SOLIDARIEDADE, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576

REPRESENTADO: TAUÁ PODE MAIS 11-PP / 20-PSC, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA, AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995, NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos representados em face da sentença proferida por este juízo, sustentando a existência de contradição e omissão no julgado.

O embargado apresentou manifestação nos autos.

É o sintético relatório.

Em que pese os fundamentos trazidos pelo embargante, entendo que tais alegações não objetivam sanar eventual omissão ou contradição, mas sim reformar/cassar a sentença.

Observe-se que foram formulados dois pedidos pelos representados, quais sejam: a retirada do conteúdo objeto da lide e a concessão de direito de resposta.

Assim, em um primeiro momento, a sentença tratou de confirmar a decisão liminar no sentido de indeferir o pedido de retirada dos conteúdos por entender que decorriam do exercício da liberdade de expressão e que a determinação de retirada consistiria medida extrema no caso sob análise.

Esse entendimento, entretanto, não implica na indicação de liberdade irrestrita e no direito de associar imagens e conceitos de forma ampla, sobretudo, em período de plena campanha eleitoral.

Desta forma, considerando-se o momento democrático, do que decorre a natureza dialogal e contra-argumentativa, e o atingimento, ainda que de modo indireto, da imagem e/ou conceito da candidata (situação também albergada pela proteção do art. 58 da lei 9.504), é que houve o deferimento do pedido de direito de resposta.

Assim replicados os argumentos, observa-se que não prospera a alegação de contradição formulada pelo embargante.

Também não vigora a arguição de omissão uma vez que na sentença foi concedido o direito de resposta à representante sem qualquer limitação aos termos específicos do pedido formulado de modo que não se revela embasada qualquer alegativa de dúvida quanto ao ponto.

Deve, portanto, o comando sentencial ser cumprido nos termos expostos ali e no pedido de item “d” da exordial.

Desse modo, o *decisum* encontra-se completamente fundamentado, inexistindo qualquer omissão e/ou contradição almejando, na verdade, o Embargante, através deste recurso, a alteração da sentença, esquecendo-se que o presente recurso não possui efeito retrativo; devendo, pois, para alterar o mérito da sentença, interpor o remédio correto.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Consigne-se, por fim, que, em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo e que o direito de resposta deve ser exercido independentemente da existência de recursos caso, interpostos estes, não lhes seja deferido o efeito suspensivo (arts. 35 e 38 da Resolução 23.608 do TSE).

Tauá, 03 de novembro de 2020.

Tadeu Trindade de Ávila

Juiz Eleitoral